

O PROBLEMA DOS CUSTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Leonardo Antônio de Almeida ¹
Júlia Pastorin ²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1.988, conhecida como a constituição cidadã, trouxe um rol extenso de direitos e garantias como conteúdo. E, dentre estes direitos estão inclusos aqueles inerentes a todo o ser humano, sendo eles no âmbito social, individual, cultural, ambiental.

A constituição tratou de forma ampla os direitos e garantias que eram importantes, devido à recente saída do regime ditatorial militar. E, por isso, muito autores a tratam como sendo prolixa.

Muitos destes direitos foram incluídos na Constituição sob a denominação de direitos humanos, visto que estavam no rol de direitos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1.948.

Assim, com o intuito de trazer maior clareza sobre os direitos humanos, o primeiro capítulo do artigo faz uma breve abordagem histórica sobre os direitos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e analisa a sua influência na Constituição brasileira.

¹ Docente no curso de direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo. Mestrando em Direito Constitucional Econômico. Advogado. E-mail: almeidaadv.leonardo@gmail.com

² Discente do curso de direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo. E-mail: juliapastorin@gmail.com

Em seguida, faz-se uma abordagem histórica sobre os direitos fundamentais contidos na Constituição brasileira e, após, aponta-se a diferença entre estes direitos e os direitos humanos.

Entretanto, o desenvolvimento econômico é um importante objetivo perseguido por todos os países sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. E, por isso no capítulo 3 deste artigo faz-se um estudo sobre o desenvolvimento econômico na perspectiva do estado liberal e do Estado social de direito. E, como o Brasil tem enxergado este desenvolvimento, em especial no período pós Constituição de 1.988.

E depois de abordar os direitos humanos e fundamentais e entender os conceitos de desenvolvimento segundo a perspectiva do Estado Liberal e sob a perspectiva do Estado Social, faz-se um estudo sobre as dificuldades de implementação dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, apontando alguns dos pontos mais evidentes.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Direitos fundamentais; Desenvolvimento econômico; Custos dos direitos sociais.

OBJETIVO

O estudo tem por objetivo geral analisar os direitos humanos e fundamentais e sua efetividade no Brasil, para em seguida verificar o argumento trazido pelos Estados dos custos de implementação dos direitos fundamentais.

O objetivo específico é trabalhar os institutos de forma individual para que o objetivo geral seja alcançado. E demonstrar que o desenvolvimento econômico no Estado Social de Direito só é alcançado com a distribuição adequada dos direitos fundamentais essenciais.

METODOLOGIA

Para desenvolver o trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica fazendo levantamento dos principais conceitos relevantes para o tema junto aos principais

doutrinadores e pesquisadores, num primeiro momento, para entender e diferenciar direitos humanos dos direitos fundamentais.

E, em seguida, foi um estudo bibliográfico sobre o desenvolvimento econômico na perspectiva do estado liberal e do estado do bem-estar social, com intuito de verificar se a implementação dos direitos humanos e fundamentais são elementos a serem considerados como fundamentais para o desenvolvimento de um país.

RESULTADOS

Verifica-se que os Estados oferecem resistência à implementação dos direitos humanos ou fundamentais para todos, em especial, através do argumento de que não há orçamento suficiente.

Outro argumento utilizado para corroborar o anterior é que existe uma limitação dos gastos públicos pela Lei Orçamentária Anual.

Apesar de não haver orçamento suficiente, os tribunais superiores vêm obrigando o Estado a oferecer este mínimo existencial.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos que integram o corpo jurídico brasileiro, sejam por meio de tratados internacionais ou pelo procedimento previsto na Constituição no artigo 5º, §3º, são considerados direitos fundamentais.

E estes direitos fundamentais têm sua eficácia imediata, quando são consideradas regras. E, devem ser regulamentadas por leis infraconstitucionais, quando possuem características programáticas ou principiológicas.

Desta forma, os direitos fundamentais devem ser garantidos pelo Estado. Mas, ultimamente, o Estado vem invocando a teoria dos custos da implementação dos direitos, alegando que o orçamento não é suficiente para fornecer todos os direitos estabelecidos pela constituição ou pelos tratados internacionais.

E, para corroborar a sua objeção à implementação dos direitos fundamentais, alega ainda que a Lei Orçamentária Anual estabelece os limites de

gastos com cada uma das pautas trazidas por ela. Assim, caso o recurso financeiro seja todo utilizado não há a possibilidade de fornecer outros serviços ao cidadão.

Estas justificativas não vêm sendo aceitas pelos tribunais, em especial pelos superiores, diante da obrigatoriedade do Estado em fornecer o mínimo existencial para que a pessoa tenha possibilidade de viver e se desenvolver de forma digna.

Assim, apesar de entender a força dos argumentos apresentados pelo Estado, a melhoria na gestão dos recursos financeiros poderia minimizar a dificuldade alegada para implementar estes direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. Ed. São Paulo: Saraiva. 1961.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 dez. 2021.

CALDAS, Diogo O. M. **A contraposição da teoria dos custos de direitos e do mínimo existencial no campo da judicialização dos direitos fundamentais**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. Vol. 14, n. 1, jan./jun.2017.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5ª Ed. Coimbra: Almedina. 2002.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9ªEd. São Paulo: Saraiva, 2015.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 2ª Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

NUNES, A. S.; Alapanian, S. **O uso do princípio da reserva do possível e a política de saúde**. Serviço Social em Revista, Vol.12, n. 2, p.121-136, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2010V12N2P121>. Acesso em: 11 dez 2021.

.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Monica Baugartem de Bolle. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.